

ESTUDOS INICIAIS SOBRE A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA E A INDEVIDA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM

João Ricardo Siqueira de Araujo¹

Orientador(a): Msc. Fabiana Patrícia Borgonhone²

RESUMO: O presente resumo tem o intuito de analisar dentre os direitos da personalidade o direito à imagem e a prática da pornografia da vingança ou “revenge porn”. O resumo se baseará principalmente na pesquisa bibliográfica, na doutrina de Flavio Tartuce, especificamente em seu artigo “A indenização por revenge porn no direito de família brasileiro”, e também na análise de um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Palavras-chave: vingança pornográfica, nudes, violação da intimidade.

ABSTRACT: The purpose of this abstract is to analyze among personality rights the right to image and the practice of revenge porn. The summary will be based mainly on bibliographic research, Flavio Tartuce's doctrine, specifically on his article “Compensation for revenge porn in Brazilian family law”, and also on the analysis of a judgment of the Court of Rio Grande do Sul.

Keywords: Pornography revenge, nudes, violation of intimacy.

Introdução:

Há tempos para se denegrir a imagem de uma pessoa em uma comunidade, era preciso um esforço intencional e reiterado para que atingisse um grande número de pessoas. No entanto hoje basta uma mensagem, uma foto, um vídeo, editados ou não, para se destruir a imagem de uma mulher ou homem.

Tartuce nos mostra vários casos em que os tribunais se debruçaram sobre o tema, menciona por exemplo o acontecimento de 2015 envolvendo o caso que ficou conhecido como “o gordinho do saveiro”. Bastou um vídeo veiculado na rede mundial de computadores, para que o internauta, mesmo que desavisado, tomasse conhecimento dos fatos.

¹ Acadêmico do 3º período do curso de Direito no Centro Universitário Santa Amélia – UNISECAL, Ponta Grossa. Ricardopg22pg@gmail.com.

² Professora do curso de Direito do Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL) e da Escola da Magistratura do Paraná coordenadora de Ponta Grossa (EMAP). Coordenadora da linha de pesquisa: Novos direitos da personalidade (UNISECAL). Integrante do Projeto de Pesquisa: Direito das Famílias (PROESP/UEPG). Integrante do Projeto de Extensão: Falando em Família.

Caso que tomou repercussão nacional recentemente (junho de 2019), no que diz respeito à exposição da imagem privada, foi o envolvendo o jogador de futebol .Neymar Jr e Najila Trindade, no qual o jogador foi acusado pela mesma da prática de estupro, e no intuito de se defender de tais alegações, o jogador divulgou imagens e “prints” das conversas que teve com sua acusadora.

A forma como a comunidade reage aos fatos são diversas, há pessoas que recriminam e que divulgam, a sociedade como um todo assume uma posição, reage e faz um julgamento sobre os acontecimentos.

O espírito é conservador e nesse sentido arcaico quanto a fatos que expõem a intimidade das pessoas. É preciso compreender que quem sofre a violência da divulgação da sua imagem nunca mais conseguirá reverter o dano, não tirará da memória da coletividade os fatos acontecidos.

Objetivos:

- Analisar o costume do homem contemporâneo no compartilhamento de vídeos e fotos, e mostrar que nossas leis estão se atualizando quando há afronta aos direitos da personalidade.
- Interpretar algumas das normas atuais vigentes.

METODOLOGIA E ANÁLISE DO FATO

Utilizou-se da pesquisa bibliográfica como meio para desenvolver este estudo que ainda se encontra em andamento.

A pornografia da vingança se caracteriza pela divulgação não consentida de material íntimo do ex-companheiro ou companheira, ou até mesmo em relações de amizade, com o objetivo de destruir a imagem da pessoa fotografada ou filmada.

Trata-se de violência virtual que afronta diretamente a imagem-atributo da pessoa destruída pelo julgamento social negativo.

O ofensor tem o intuito de humilhar sua vítima, expondo às vezes inclusive, seus dados pessoais como nome, telefone, endereço e local de trabalho.

A prática se materializa pelo compartilhamento não consensual de arquivos (fotos, vídeos e outros materiais de conteúdo íntimo sensual ou sexual), obtidos de forma consensual, com o intuito de “vingar-se” de sua vítima.

Ao analisarmos o conceito de pornografia da vingança, vemos que o compartilhamento de nudes ou vídeos contendo imagens sensuais ou de sexo explícito podem causar um dano perene à imagem de pessoas que de um relacionamento íntimo (afetivo ou não), passam a ver sua esfera da intimidade aberta e exposta à curiosidade pública.

É certo que é uma realidade difícil e dolorosa para a vítima que tem em alguns casos sua morte social, com o desprezo moral, profissional e familiar.

A mulher ainda é a principal vítima da “revenge porn”; contudo, existem muitos relatos da comunidade LGBTQ+, e de um pequeno grupo de homens heterossexuais que tiveram vídeos e fotos de sua intimidade compartilhadas com o intuito de vingança.

No Brasil e no Estado do Paraná um caso considerado emblemático é o que envolve a história da jornalista maringaense Rose Leonel, fundadora da ONG Marias da Internet, que na atualidade oferece ajuda psicológica e jurídica às vítimas de violência virtual. Sua vida social foi esmagada em virtude da exposição não consentida de imagens sexuais suas pelo ex-companheiro após o término da relação.

Hodiernamente, faz parte da vida cotidiana do homem contemporâneo, a propriedade de um smartphone, aparelhos que dão autonomia em tirar fotos e gravar vídeos rapidamente. Contudo, na mesma rapidez, há a possibilidade de compartilhamento, e aquilo que antes era presenciado apenas por um indivíduo, se torna visto por muitos.

Na tentativa de refrear o uso indevido de imagens sem o devido consentimento surgiu a primeira legislação a tratar sobre o tema que foi a Lei 12.737/2012 conhecida como “lei Carolina Dieckmann”³.

³ A atriz teve suas imagens roubadas de seu notebook e divulgadas pela rede mundial de computadores.

Recentemente foi promulgada em 24 de setembro de 2018 a Lei 13.718 que acrescentou ao Código Penal o artigo 218-C, que assim disciplina:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Tal lei tornou crime a divulgação de fotos e vídeos com conteúdo pornográfico sem a devida autorização da vítima.

O problema é que o comportamento humano em sociedade se modificou e observa-se um movimento social que busca aceitação, por um número expressivo de “likes” e “views”, tornando os indivíduos excessivamente dependentes de fotos e filmagens. E, assim, quando vídeos íntimos acabam por ser divulgados, “likes” e “views” também sentenciam a morte social da pessoa.

Os Tribunais ao se debruçar sobre o assunto tem responsabilizado civilmente em reparação de danos morais a pessoa que teve sua imagem indevidamente utilizada. Mas há um voto em julgado de Apelação Criminal decidida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que vale o seu registro e análise

Apelação. Juizado Especial Criminal. Queixa Crime. Art. 139 do Código Penal. Divulgação de vídeo íntimo em "grupo" de WhatsApp. Criminoso o compartilhamento de imagens e vídeos íntimos sem a autorização das pessoas nele retratadas. Violação da intimidade é crime. Inteligência do art. 5º, inc. X da Constituição da República. Imenso dessabor. Inconfundível o animus difamandi. Típica a conduta. Vídeos de sexo produzido entre casais trazem implicitamente a cláusula de confidencialidade. Quebra de confiança que não se justifica. Ninguém faz vídeos íntimos para serem divulgados a terceiros, mormente se não são atores ou profissionais do sexo. Prova idônea a gerar um decreto condenatório. Dosimetria da pena. Error in judicando. [...] **DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO OFENSA A HONRA OBJETIVA 2.** Exposta a intimidade da vítima, através da divulgação de vídeo doméstico de sexo, resta indubitável - ante a ausência de consentimento - a violação da imagem da vítima. Passível de repreensão cível e criminal, por ser grave a conduta que desconstitui a imagem social daquele que é retratado em sua intimidade - têm-se claramente através da exibição propositada da vítima pelo Réu o fim de "vender" uma facilidade. Imenso o dessabor criado - tendo a vítima passado a ser assediada por conhecidos e desconhecidos a ponto de ter que ser acompanhada por familiares para poder trabalhar -, indubitável que gerou a ação do Réu ofensa a honra objetiva da vítima. Consciente de sua ação desmedida, procurou, inclusive, "criar maliciosamente" uma justificativa para a sua conduta criminosa, fazendo um registro de subtração do celular. Injustificada a conduta, não há como crer que queira o Réu ver sua conduta legitimada pela afirmação de que "queria se gabar". Estranha-se que a "fala defensiva" da ausência de dolo, venha desacompanhado de um

pedido de retratação. A verdade é que a vítima nunca recebeu um pedido de desculpas. Circunstância que torna claro ter o Réu "usado" a vítima e pretendido expô-la entre amigos com o fim de desqualificá-la. Preciosa a intimidade, pratica crime o agente que divulga nudes e vídeos íntimos. Bem protegido no inc. X do art. 5º da Constituição da República que prevê expressamente que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", conclui-se ter o Réu atingido a reputação da vítima em seu meio social. Induidoso o animus difamandi. Vídeos são postados, não se transmite sozinhos. Irreal a versão apresentada pelo Réu. Evidente que quis o Réu expor a vítima como uma conquista, como uma pessoa "qualquer" a ponto de transmitir de forma irrestrita em um grupo e sequer se arrepender. "Gabar-se?" "Vangloriar-se?" E não lhe era previsível a exposição da vítima? Pueril crer que não lhe fosse previsível o resultado danoso. Repita-se. Impossível acreditar que um homem transmita um vídeo íntimo para um GRUPO DE TAXISTAS QUE POSSUEM PONTO PROXIMO AO LOCAL DE PASSAGEM DA VITIMA E DA QUAL FAZ PARTE UM CUNHADO DA VITIMA, e não preveja a exposição e o prejuízo pessoal que lhe causaria. Pergunta-se ainda; e não lhe seria previsível que o vídeo poderia sair do grupo? E se estender a comunidade local? E que em sendo uma cidade pequena, a repercussão seria sentida de forma mais incisiva pela vítima? [...] Previsível ao homem médio que o vídeo íntimo se propagasse. Do contrário, não teria se proposto a ir à delegacia para registrar o desaparecimento do celular. Induidoso o dolo de agir. [...] CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. [...] Recurso nº 0000437-15.2015.8.19.0033 - Voto Relator I Turma Recursal Criminal

(TJ-RJ - APR: 00004371520158190033 RIO DE JANEIRO MIGUEL PEREIRA J VIO E ESP ADJ CRIM, Relator: CLAUDIA MARCIA GONCALVES VIDAL, Data de Julgamento: 09/01/2018, CAPITAL 1a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CRIMINAIS, Data de Publicação: 01/02/2018).

Percebe-se neste sentido, que o Direito civil e criminal tem tentado acompanhar o desenvolvimento dos comportamentos sociais, determinando mudanças e adaptações em sua legislação no intuito de amparar a pessoa e suas manifestações, mesmo aquelas que dizem respeito aos relacionamentos mais íntimos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vemos que a constante mudança social necessita de normas efetivas para que tais situações sejam reprimidas e ocorram com menos habitualidade.

Leis como a 13.718/18 são bem vindas para que possam coibir as práticas de divulgação de fotos e vídeos na web, criando um ambiente mais seguro na rede.

No entanto as mudanças referentes a essas práticas precisam ser constantes para que o homem saiba que não tem o direito de denegrir a imagem alheia, principalmente daquela pessoa com a qual um dia possuiu uma íntima relação.

Por fim conclui-se que a legislação penal e civil tem começado a trilhar o caminho no intuito de criar leis mais efetivas e rígidas para tais atos, tornado o uso indevido da imagem não apenas passível de responsabilidade civil mas também de responsabilidade criminal.

REFERÊNCIAS

CAVALCANTE, Viviane A P: **VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTEMPORÂNEO: UMA NOVA MODALIDADE ATRAVÉS DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA**, Aracaju, V.4, N3,P.59-68, JUN,2016.Disponível em: acesso em: 09 de Out, de 2019.

TARTUCE, Flavio. **A INDENIZAÇÃO POR REVENGE PORN NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**.2018. disponível em: <
<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos>> acesso em:02 de Jun. de 2019.

BRASIL. Lei N°13.718, de 24 de setembro de 2018 dispõem sobre os crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável. **DIARIO OFICIAL [da] REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, Brasilia,2018 disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm> 03 de Jun. de 2019.